



PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º06/2023 "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a Política Municipal da pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autoria - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal de Quadra.

Relatório:

De acordo com a exposição de motivos, a propositura visa regulamentar a nível municipal a inclusão da pessoa com deficiência alicerçada na Lei Federal n.º13.146/2015.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

Inicialmente, a questão envolve relação dos direitos fundamentais de pessoas que prescindem de proteção constitucional, pois com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, erigindo ao status de emenda à Constituição (CF. art. 5º, § 3º).

Neste sentido, além de outros dispositivos constitucionais, na área da educação é dever do Poder Público fornecer atendimento especializado (CF. art. 208, III).

Sobre a competência, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, define que é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nisso reside a legitimidade do projeto, vez que ao tratar da criação do Conselho Municipal legisla para disciplinar a matéria no âmbito da gestão administrativa legislativa, como decorrência em suplementar a legislação federal (CF. art. 30, II).



Assim a propositura ao estabelecer a criação do Conselho (art. 1º) como órgão de política pública (art. 5º, I) composto por membros (art. 8º, I e II), competência (art. 6º), período (art. 9º) e perda de mandato (art. 10), conferindo prerrogativa de elaborar seu regimento interno (art. 11), possibilitando obter, quando necessário, serviços técnicos (art. 12) e com a fixação de dotação orçamentária (art. 13) mostra-se coerente com as principais bases para norma desta natureza.

Muito embora, não haja direta infringência constitucional, portanto, não macula a propositura para decreto de inconstitucionalidade, entendo que, os artigos 2º a 4º, em que pese refiram-se a questão do Direito da Pessoa com deficiência, não atendem ao artigo 11, III, "b", da Lei Complementar n.º 95/98 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.) .

Conclusão:

Opino pela constitucionalidade do projeto de lei n.º 06/2023 - Executivo. É o parecer. Quadra em 15 de fevereiro de 2023.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931